



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000853/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.483 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.
Recorrente BRASTEX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Tributário

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 e 01/10/2002 a 31/12/2002

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 e 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. LEI 9.363/96. AQUISIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 993.164), deve ser admitido o direito ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, mesmo quando os insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados ao mercado externo sejam adquiridos de não contribuintes de PIS e COFINS.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Amauri Amora Câmara Júnior e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Recife que negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que a matéria relativa ao direito ao crédito presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97 nas aquisições de pessoas físicas não foi impugnada.

A ora Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao quarto trimestre de apuração de 2001 e ao quarto trimestre de apuração de 2002, apresentado em formulário único, no valor total de R\$ 31.240,43 (fls. 02).

A Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, por meio do Despacho Decisório, de fls. 123, indeferiu parcialmente o pleito do contribuinte e homologou as compensações pleiteadas, no limite do crédito reconhecido. Na Informação Fiscal (fls. 117/122) restou consignado que:

Os quadros de fls. 114 e 116 apresentam a quantificação dos insumos utilizados pela empresa no processo produtivo, referente aos quais foi pedido crédito presumido no período em questão. Os valores aqui trabalhados foram extraídos dos balancetes fornecidos pela empresa (fls. 38-64), mais especificamente dos custos diretos de produção, onde foi informado o consumo de matéria prima, material de embalagem e produtos intermediários em cada unidade. Ou seja, os dados que utilizamos para cálculo do montante dos insumos utilizados na produção foram extraídos diretamente da própria contabilidade da empresa, com os ajustes que serão descritos a seguir.

Como a legislação não permite a contabilização de insumos adquiridos de pessoas físicas para efeito de cálculo do crédito presumido, houve a necessidade de ajustarmos os valores retirados da contabilidade, tendo em vista que neles estavam incluídas tais aquisições. Para tanto, calculamos o percentual que as aquisições a pessoas físicas representam sobre o total de aquisições de MP, PI e ME e aplicamos este percentual sobre o total de insumos utilizados na produção constante dos balancetes, encontrando, assim, o valor a ser excluído, a título de aquisição feita a pessoa física, conforme demonstrado no quadro de fls. 114 a 116. As aquisições de MP, PI e ME feitas a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, foram informadas pela empresa e encontram-se devidamente agrupadas nas planilhas de fls. 65-84, estando, inclusive, separadas por unidade fabril. A empresa apresentou também uma outra relação de aquisições (fls. 85-107) que, após análise por amostragem das respectivas notas fiscais, constatamos não se tratar de MP, PI e ME e, por isso, não as consideramos em nossos cálculos.

Inconformada com o despacho decisório, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade de fls. 139/141, alegando, em apertada síntese, que teria sido mal orientada pela autoridade administrativa quanto à formulação do seu pedido, razão pela qual teriam se dado algumas inconformidades, que redundaram, segundo afirma, na análise apenas de parte do período de apuração pretendido (4º trim/2001 e 4º trim/2002), ao invés do período integral, cujo valor total de créditos passíveis de ressarcimento seria de R\$ 92.126,63.

A DRJ em Recife julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho repetindo as razões apresentadas na manifestação de inconformidade e ressaltando que:

Diferentemente, data vênua, do que referido na r. decisão recorrida, na Manifestação de Inconformidade, de forma implícita; foi defendida a possibilidade de inclusão das aquisições de pessoas físicas, uma vez que a Recorrente defendeu que o seu crédito era de todo aproveitável; não cabendo qualquer (exclusão seja a que, título for). Independentemente de qualquer demonstração, a premissa básica é de que não caberia a exclusão como a levada, a efeito pela autoridade administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a solução da presente controvérsia requer, preliminarmente, a definição se a matéria “direito ao crédito presumido nas aquisições de insumo de pessoas físicas” foi impugnada (ou mesmo, se pode ser conhecida de ofício). Afinal, apenas diante posicionamento positivo em face desta preliminar é que será possível analisar efetivamente seu mérito.

Pois bem. Como bem colocado pelo contribuinte em seu recurso, toda a matéria objeto de glosa foi impugnada. Nas suas palavras:

Diferentemente, data vênua, do que referido na r. decisão recorrida, na Manifestação de Inconformidade, de forma implícita; foi defendida a possibilidade de inclusão das aquisições de pessoas físicas, uma vez que a Recorrente

defendeu que o seu crédito era de todo aproveitável; não cabendo qualquer (exclusão seja a que, título for). Independentemente de qualquer demonstração, a premissa básica é de que não caberia a exclusão como a levada, a efeito pela autoridade administrativa.

Sendo assim, e tendo em vista que o processo administrativo é informado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, tomo conhecimento da presente matéria, passando a análise do seu mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, pacificou, no REsp 993.164, o entendimento de as aquisições MP, PI, ME de pessoas físicas e cooperativas geram direito ao crédito presumido, tendo em vista que as disposições da Lei nº 9.363/96 não poderiam ter sua aplicação restringida por força de Instruções Normativas, *“atos normativos secundários, que não podem inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal”*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. 2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." 3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de

receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador". 4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12). 5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS." 6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS. 7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991). 8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009,

DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004). 9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN). 10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie. 12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). 14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. 16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. 17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) (destacou-se)

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, e alternativamente, a Lei nº 10.276, de 2001, mesmo quando os insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados ao mercado externo sejam adquiridos de pessoas físicas.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé